



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000709/2004-91
Recurso n° 335.516 Embargos
Acórdão n° **2201-00.984 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria ITR-EMBARGOS
Embargante DRF/ANÁPOLIS/GO
Interessado GRAVIA IND DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. Verificadas omissões e contradições no acórdão embargados, acolhe-se o recurso para promover as alterações necessárias de modo a sanar os vícios.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n° 301-34160, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, além de esclarecer que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.927,79ha e que o valor da terra nua deve ser recalculado considerando-se as alterações deliberadas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela unida de SRFB de origem que aponta contradições, omissões e obscuridades no acórdão nº 301-34.160.

O referido acórdão foi julgado na sessão de 07/11/2007 e teve o seguinte resultado: *ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.*

Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2000

Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Área total do imóvel. Comprovada a redução pelo contribuinte da área total do imóvel através de levantamento topográfico realizado pelo INCRA à época dos fatos. Não houve a comprovação nos autos da redução referente à desapropriação realizada no imóvel para a época dos fatos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A embargante pede esclarecimentos sobre pontos do voto condutor do acórdão embargado. Nos seguintes termos:

1) Área total do imóvel.

Observa-se à folha 324, que o relator, apesar de ter admitido que os documentos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, a área total do imóvel, determina que seja

considerada a área total do imóvel correspondente a 7.375,0 ha, enquanto que nos mencionados documentos, a área total do imóvel infamada é de 7.773,39 ha (fls.55/91/324)

2). Área de pastagens

Esclarecer quanto a área de pastagens a ser restabelecida. Se 3.956,0 há (DRJ) ou a área registrada no Laudo Técnico, 2.027,90 ha, já que a retificação da área total do imóvel foi aceita no julgamento de segunda instância (fl.59).

3) Alteração do VTN

Confirmar o novo valor do VTN uma vez que a alteração da área total implica em alteração do VTN.

VTN/ha = R\$ 69,13

7.773,4 .R\$ 69,13 = R\$ 537.375.14 ou 7.375,0. R\$ 69,13 = R\$ 509.833,75

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Câmara resolveu distribuir o processo para exame, pelo Colegiado, dos aspectos questionados pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, quanto à área total do imóvel, considerando que há discrepância entre o que se do voto e os documentos a que o voto se refere, de fato, nota-se que o voto refere-se ao fato de que os documentos carreados aos autos provam uma área total de 7.350,0ha., quando, na verdade, os tais documentos mencionam uma área de 7.773,39. Assim, pode-se concluir que a discrepância decorre de um erro material do voto ao se referir ao número correspondente à área total do imóvel.

Assim, penso que deve ser corrigido o valor correspondente à área total do imóvel para 7.773,39ha., que é o que se extrai do teor do voto.

Quanto à área de pastagem, a Embargante pede que se esclareça qual o valor a ser considerado, dado que a questão não foi tratada no voto, entendendo que, com a mudança da área total do imóvel, esta também deveria ser alterada. Neste ponto, penso que a falta de referência do acórdão caracteriza uma omissão. Se o próprio recorrente, ao solicitar a redução da área total, por meio de laudo técnico, aponta neste lado técnico, além da redução da área

total, o valor da área ocupada com pastagem, uma redução não poderia ser considerada sem a outra.

Penso, portanto, que, neste caso, além da redução da área total do imóvel, deve ser reduzida a área ocupada com pastagens para 2.027,90ha.

Finalmente quanto ao VTN, embora o acórdão recorrido não tenha se referido expressamente a este ponto, resta claro que, como o VTN é proporcional à área total do imóvel, feitas as exclusões devidas, a redução da área total bem como das áreas aproveitáveis devem ser consideradas na apuração do VTN tributável.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificando o acórdão recorrido, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, esclarecendo, ainda, que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.927,79ha e que o valor da terra nua deve ser calculado considerando-se as alterações acima.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa